



PROCESSO Nº 2011.3.025975-3
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: LUIZ FABIANY RODRIGUES
ADVOGADO: CLAYTON FERREIRA
APELADO: CELSO AMADOR LIVRAMENTO
APELADO: JEFFERSON MARTINS GUERREIRO
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO MANDAMUS. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES EM FAVOR DOS MILITARES. NÃO CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1-Preliminar de Decadência do mandamus. O marco inicial para impetração deste mandamus deve ser a data da publicação da Portaria nº 277/2007-DP/5, ou seja, em 08-10-2007, quando os impetrantes/apelados tomaram conhecimento de que foram excluídos a bem da disciplina das fileiras da PM/PA, e assim, não há que se falar em decadência, uma vez que o ajuizamento deste remédio constitucional se deu em 30-11-2007. Preliminar Rejeitada.
2. Preliminar de Nulidade de Sentença em face da ausência de citação do Estado do Pará. A antiga lei do mandamus não estabelecia a citação do Estado para compor a lide, sendo necessário somente a sua ciência das decisões judiciais proferidas. De acordo com a sentença proferida às fls. (293/304) o juízo de piso determinou que o Estado do Pará tomasse ciência da decisão prolatada, não havendo que se falar em nulidade de citação do apelante. Preliminar Rejeitada.
3. A presente Apelação visa a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, que, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73, concedeu a segurança formulada na inicial, declarando nulo o ato de exclusão dos impetrantes Celso Amador Livramento, Jefferson Martins Guerreiro e Luiz Fabiany Rodrigues Ferreira, determinando a reintegração dos mesmos às fileiras da corporação.
4. No caso dos autos, consta da Portaria nº 277/2007 – DP/5, publicada no BG nº 146 de 08 de agosto de 2007, que os apelados foram excluídos das fileiras da Polícia Militar, com base no artigo 39, VI, artigo 45, § 2º e § 3º da Lei 6.833/06 e artigo 120, §2º, II, da Lei nº 5.251/85, em razão da prática de ato que configura transgressão de natureza grave, da disciplina policial militar, qual seja o recebimento de valores para liberação de pessoa apreendida conduzindo motocicleta sem placa sob influência de bebida alcoólica e sem habilitação.
5. Apesar da decisão administrativa (fls. 212/221) ter concluído pela exclusão dos apelados, verifico que no momento da aplicação da



penalidade, as causas atenuantes em favor dos mesmos previstas no art. 35, incisos I e II da Lei 6.633/2006, não foram levadas em consideração.

6. Não obstante, conforme parecer emitido pelos membros do Conselho de Disciplina, os apelados possuam condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar, o que foi levado em consideração pelo juiz a quo em sua decisão.

7. Diante da presença de circunstâncias atenuantes em favor dos apelados, estas deveriam ter sido levadas em consideração no momento da aplicação da pena, considerando que a exclusão a bem da disciplina é medida excessiva, que contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Considerando os bons antecedentes dos apelados que encontram-se comprovados nos autos, entendo que a penalidade aplicada foi utilizada de forma desproporcional ao caso.

9 – Recurso de Apelação conhecido e improvido para manter a sentença que determinou a reintegração dos apelados às fileiras da PM/PA.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, e negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

PROCESSO Nº 2011.3.025975-3

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO: LUIZ FABIANY RODRIGUES

ADVOGADO: CLAYTON FERREIRA

APELADO: CELSO AMADOR LIVRAMENTO

APELADO:JEFFERSON MARTINS GUERREIRO

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Militar do Estado do Pará, que julgou procedente o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CELSO AMADOR LIVRAMENTO, LUIZ FABIANY



RODRIGUES FERREIRA e JEFFERSON MARTINS GUERREIRO, contra ato ilegal que reputam ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Na exordial do mandamus, os apelados/impetrantes se insurgem contra a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar que, determinou a exclusão dos mesmos, das fileiras da Corporação, pela prática de ato que configura transgressão da disciplina policial militar de natureza grave.

Consta dos autos, que os apelados teriam recebido a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para procederem a liberação de um motociclista detido, que estaria dirigindo sem placa e sem o uso de capacete e com indícios de embriaguez.

Dessa forma, os impetrantes pleitearam a concessão de liminar para que fossem reintegrados às fileiras da corporação. No mérito, requereram a concessão da segurança em definitivo.

Às fls. 286 o juízo a quo indeferiu a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

No entanto, conforme sentença de fls. 293/304 o D. Juízo julgou procedente o pedido dos impetrantes, determinando a nulidade do ato de exclusão e a reintegração dos mesmos às fileiras da PM/PA.

O Estado do Pará, insatisfeito com a referida decisão, apresentou Embargos de Declaração (fls. 307/311), alegando a existência de omissão, na medida que o mesmo não foi devidamente citado para ingressar na lide e contestar a ação. Alega ainda, a existência de litispendência, pois os impetrantes ajuizaram Mandado de Segurança anterior, junto à Justiça Militar, com os mesmos pedidos, sendo julgado extinto sem o julgamento do mérito. Às fls. 321/324 em manifestação aos Embargos de Declaração, os impetrantes alegaram a regular citação do Estado do Pará, no momento em que o juiz de piso recebeu a inicial, pelo que pleitearam a manutenção da decisão de 1º grau.

Às fls. 325/331 o juízo rejeitou os Embargos de Declaração, com fundamento na desnecessidade da citação do Estado do Pará e pela ausência de litispendência, uma vez que a sentença anteriormente prolatada extinguiu o feito sem resolução do mérito, fazendo coisa julgada somente formal e não material, razão pela qual considerou legítima a impetração de novo Mandado de Segurança.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação (fls. 336/355) pugnano pela nulidade da decisão que julgou procedente o Mandado de Segurança, alegando que este foi ajuizado fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Requeru, também, a nulidade da sentença, ante a inexistência de citação do Estado do Pará. No mérito, aduziu sobre a inexistência de amparo legal à pretensão dos apelados, da regularidade do Conselho de Disciplina, respeito às normas legais e constitucionais. Ademais, argumentou sobre a obediência aos Princípios do Devido Processo Legal, do contraditório e ampla defesa, bem como da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena aplicada aos apelados.

Afirmou que a sentença monocrática foi equivocada ao considerar



desatendida a dosimetria da pena aplicada no caso.

Alegou a necessidade de reforma da sentença e impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

De acordo com fls. 358, o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo.

Às fls. 362/368 os apelados apresentaram contrarrazões, aduzindo, em síntese, a manutenção da sentença vergastada.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso interposto, para que o processo seja julgado sem resolução do mérito, por força do reconhecimento da decadência.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO FORA DO PRAZO DECADENCIAL.

Preliminarmente, aduz o apelante a necessidade do processo ser extinto, sem julgamento do mérito, em razão do Mandado de Segurança ter sido ajuizado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei nº 12.016/09.

Analisando os autos, observei que os apelados tomaram conhecimento da decisão que os excluiu das fileiras da PM/PA na data de 08 de agosto de 2007, em que foi publicada a decisão no Boletim Geral nº 146, conforme constam nos autos.

Portanto, o marco inicial para impetração deste mandamus deve ser a data da publicação da Portaria nº 277/2007-DP/5, ou seja, em 08-10-2007, quando os impetrantes/apelados tomaram conhecimento de que foram excluídos a bem da disciplina das fileiras da PM/PA, e assim, não há que se falar em decadência, uma vez que o ajuizamento deste remédio constitucional se deu em 30-11-2007.

Isto posto, rejeito a prejudicial de decadência.



PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

Sustenta o Apelante a nulidade da sentença, em face da ausência de citação do Estado do Pará para compor a lide.

No entanto, impende consignar que o artigo 3º da Lei nº 4.348/64, que estabelecia as normas processuais relativas ao mandado de segurança vigente à época da ação mandamental instituía que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de Direito Público deveriam ser intimados, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurassem como coatoras, in verbis:

Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. (grifei)

Logo, verifica-se que antiga Lei do mandamus não estabelecia a citação do Estado para compor a lide, sendo necessário somente a ciência das decisões judiciais proferidas.

De acordo com a sentença proferida às fls. (293/304) verifica-se que o juízo de piso determinou que o Estado do Pará tomasse ciência da decisão prolatada, não havendo que se falar em nulidade de citação do apelante.

Preliminar Rejeitada.

MÉRITO

A presente Apelação visa a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, que, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73, concedeu a segurança formulada na inicial, declarando nulo o ato de exclusão dos impetrantes Celso Amador Livramento, Jefferson Martins Guerreiro e Luiz Fabiany Rodrigues Ferreira, determinando a reintegração dos mesmos às fileiras da corporação. Nas razões recursais, o apelante alega a regularidade no processo disciplinar que concluiu pela exclusão dos apelados a bem da disciplina, bem como a observação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz também, sobre a necessidade de reforma da sentença, em face da impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário

É importante ressaltar, primeiramente, que o controle judicial do ato administrativo de demissão ou exclusão de um servidor é limitado a sua legalidade e legitimidade, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. Destarte, só é possível a revisão de mérito das decisões administrativas quando há flagrante e comprovada ilegalidade do ato.

Nesse sentido, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 665/666) o seguinte, in verbis:



O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial..

Assim, descabe pronunciamento judicial a respeito da interpretação realizada pela Administração quanto à prova coligida no procedimento administrativo ou quanto à penalidade aplicada, mas apenas quanto às eventuais ilegalidades demonstradas, consoante jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos tidos como discricionários, exercidos pela Administração Pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a Administração e administrados. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a multa aplicada pelo recorrente revela-se exorbitante e que a redução aplicada pelo magistrado mostra-se proporcional e razoável. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$ 1.480.800,00) encontra-se em um patamar razoável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 419.651/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. EMPRÉSTIMO DE TERRENO PARA GUARDA DE VEÍCULOS DESTINADOS A DESMANCHE. ENVOLVIMENTO COM INTEGRANTE DE QUADRILHA DE ROUBO E RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PESSOA QUE POSSUÍA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXECUÇÃO DA PENA NO JUÍZO EM QUE O SANCIONADO ATUAVA. (...) CONTROLE DE LEGALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO 5. A apreciação acerca da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, de modo que não se descarta, in abstrato, essa análise pelo Poder Judiciário. 6. A possível discricionariedade conferida por lei, no âmbito do poder disciplinar, há que ser compreendida como a margem de liberdade propiciada pela norma incidente sobre um caso concreto, por força da presença de conceitos indeterminados, e não como hipótese marcada por juízo de conveniência e de oportunidade. (...) (RMS 36.325/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) (grifei)

Partindo-se dessa premissa, adentro no mérito propriamente dito da controvérsia, sendo necessário, para tanto, inicialmente, fazer breve relato dos fatos ocorridos que culminaram com a aplicação da pena exclusão dos apelados, por motivo de transgressão disciplinar militar de natureza grave.

No caso dos autos, consta da Portaria nº 277/2007 – DP/5, publicada no BG nº 146 de 08 de agosto de 2007, que os apelados foram excluídos das fileiras da Polícia Militar, com base no artigo 39, VI, artigo 45, § 2º e § 3º



da Lei 6.833/06 e artigo 120, §2º, II, da Lei nº 5.251/85, em razão da prática de ato que configura transgressão de natureza grave, da disciplina policial militar, qual seja o recebimento de valores para liberação de pessoa apreendida conduzindo motocicleta sem placa sob influência de bebida alcoólica e sem habilitação.

Oportuna é a transcrição dos artigos abaixo, in verbis:
Lei nº 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

Art. 45. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no desligamento da praça das fileiras da Corporação.

Aplicação do licenciamento à bem da disciplina

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, após processo administrativo disciplinar simplificado.

Aplicação da exclusão a bem da disciplina

§ 2º A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, após conselho de disciplina.

Remuneração do licenciado ou excluído a bem da disciplina

§ 3º A praça licenciada ou excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Art. 48. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a publicação em boletim da OPM.

Enquadramento

§ 1º O enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição. No enquadramento devem ser necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificação da norma transgredida;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

Lei III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VI - o local do cumprimento da punição, se for o caso;

VII - a data do início e do fim do cumprimento ou a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão, dez dias de detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

II - a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes a agravantes;

Art. 78. Os processos e procedimentos na seara disciplinar devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei nº 5.251/85 – Estatuto dos Policiais Militares dos Policiais-Militares da Polícia



Militar do Estado do Pará.

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I - A pedido;

II - Ex-offício.

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º - O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

I - Por conveniência do serviço;

II - A bem da disciplina;

III - Por conclusão de tempo de serviço.

No entanto, apesar da decisão administrativa (fls. 212/221) ter concluído pela exclusão dos apelados, verifico que no momento da aplicação da penalidade as causas atenuantes em favor dos ora apelados previstas no art. 35, incisos I e II da Lei 6.633/2006, não foram levadas em consideração.

Nesta oportunidade, transcrevo os artigos acima mencionados:

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento;

II - relevância de serviços prestados;

III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática do serviço;

VI - ter sido a transgressão praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos quando da emissão da ordem ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias ser plenamente comprovadas.

Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - repreensão;

II - detenção disciplinar;

III - prisão disciplinar;

IV - reforma administrativa disciplinar;

V - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

VI - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

VII - demissão, para oficiais.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado Celso Amador Livramento possuía comportamento excepcional, sendo diversas vezes elogiado pelo seu empenho durante os serviços prestados a Corporação, e os apelados Luiz Fabiany Rodrigues Ferreira e Jefferson Martins Guerreiro, possuíam comportamento bom, entretanto, observa-se que tais atenuantes não foram consideradas quando julgada a transgressão por eles cometida.



Ademais, verifica-se que conforme parecer emitido pelos membros do Conselho de Disciplina, os apelados possuíam condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar, o que foi levado em consideração pelo juiz a quo em sua decisão.

Para melhor esclarecimento, transcrevo a parte final do parecer dos membros do Conselho de Disciplina:

De tudo que consta nos autos e que foi apurado, com ampla liberdade na produção de provas por parte dos acusados, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conclui-se, salvo entendimento contrário de V. Excelência:

a) Acolher a irretroatividade da Lei nº 6.833/2006, em virtude de ser Lei nova mais severa em relação ao antigo RDPM na aplicação da punição aos acusados.

b) Nos termos dos arts. 112 c/c 124 da Lei Estadual 6.833/2006, que os acusados no presente Conselho de Disciplina, SGT PM CELSO AMADOR LIVRAMENTO, CB PM JEFERSON MARTINS GUERREIRO, CB PM LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA, são culpados em parte das acusações que lhe foram impostas e possuem condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Pará, em razão de ter sido comprovada as transgressões de natureza grave, e de ter ficado prejudicada a comprovação da concussão.

Assim, entendo que diante da presença de circunstâncias atenuantes em favor dos apelados, estas deveriam ter sido levadas em consideração no momento da aplicação da pena, considerando que a exclusão a bem da disciplina é medida excessiva, que contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, coleciono precedentes do C. STJ que confirmam o meu entendimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ILÍCITO PENAL E AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de imposição penalidade de demissão, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre ato e sanção, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.

2. Muito embora tenha havido impropriedade na conduta adotada pelo agravado, verifica-se que a pena de demissão, imposta pelo Subcomandante-Geral da PM do Estado do Amazonas, contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista não haver, nos autos, qualquer prova de que tenha ocorrido fato típico ou antijurídico, que ensejasse sanção de tamanha gravidade.

3. "O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor" (RE 634900 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013).

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RMS: 33754 AM 2011/0027850-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014).



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXCLUSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ATO DEMISSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE. EXCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas de defesa e de acusação, bem como a juntada posterior de documentos pela Comissão Processante não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

Precedentes.

II - "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser competente o Comandante-Geral da Polícia Militar para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares, não incidindo o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, porquanto destinado tão-somente aos casos de cometimento de crimes militares" (RMS 20.660/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007). Súmula nº 673 do c. STF ("O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo").

III - Não há bis in idem se o ato demissional atacado é substitutivo, e não cumulativo, de penalidade anteriormente aplicada. Na espécie, a pena de prisão por vinte dias foi anulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e sequer veio a ser cumprida pelo recorrente.

IV - A jurisprudência do c. STJ tem entendido que as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC. In casu, o recorrente inova em suas razões, arguindo a ausência de motivação do ato demissional não suscitada no juízo originário.

V - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009; MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

VI - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

VII - Na espécie, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de exclusão imposta ao recorrente, tendo em vista os antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao serviço público, bem como a comprovada boa-fé. Além do mais, quando da aquisição, as irregularidades de que padecia o veículo "clonado" se mostravam de difícil percepção.

Recurso ordinário provido. (RMS 28.487/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009).



Nesse sentido, considerando os bons antecedentes dos apelados comprovados nos autos, entendo que a penalidade aplicada de exclusão a bem da disciplina foi realizada de forma desproporcional.

Ante o exposto, conheço do presente RECURSO DE APELAÇÃO, e NEGÓCIO DE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em sede de Reexame Necessário, sentença mantida nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora